



## Atos da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA  
DR SAULO GOES PINTO – JUIZ DE DIREITO  
HÉLTON BRAGA DE OLIVEIRA – DIRETOR DE SECRETARIA

### EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS)

**FAZER SABER**, a todos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem,

Que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara, correm os termos da Ação Penal de nº. **0002901-30.2014.8.04.4700**, que a Justiça Pública move contra o(a) Réu(s) **JOSE RONALDO DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Itacoatiara-AM, o(a) qual encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, pela suposta prática delituosa do **Art. 129, §9º do CP c/c Art. 7º da lei 11.340/06**, e como o(a) referido(a) réu(é) não foi encontrado(a) mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, **para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, devendo nessa oportunidade, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, se assim desejar, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, cuja citação valerá para todos os efeitos e termos do processo até final julgamento. Observação: Se a resposta não apresentada no prazo acima concedido, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias.** E para que chegue ao conhecimento do réu e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou expedir este Edital, que será afixado e publicado na porta principal da 1ª Vara. Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas, aos 27 de outubro de 2021. Eu, Rômulo Serrão Cunha – Assistente Judicial de Entrância Inicial, o digitei e imprimir.

SAULO GOES PINTO  
Juiz de Direito.

## 2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Itacoatiara - Criminal  
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DA GRAÇA GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO STARLING

RELAÇÃO 149/2021

ADV. MARCIO LOBAO SILVA - 8661N-AM, ADV. AFONSO ARAÚJO COSTA NETO - 12453N-AM, ADV. NAÍADE VICTÓRIA ARAÚJO PERRONE - 9183N-AM, ADV. Osvaldo Biase Martins Junior - 11096N-AM; **Processo: 0001608-49.2019.8.04.4700**; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Qualificado; Autor: DELEGACIA INTERATIVA DE ITACOATIARA; Réu: Tharlisson Felipe Sa Menezes, Daniel Asaf de Moraes Martins, DIONEY ARLESSON GAMA MENEZES, MARCONI GONZAGA DA SILVA; DECISÃO THARLISSON FELIPE SA MENEZES, DANIEL ASAF DE MORAES MARTINS, DIONEY ARLESSON GAMA MENEZES e MARCONI GONZAGA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, requerem, por intermédio da Defensoria, o relaxamento da prisão, sob o fundamento de suposto excesso de prazo. Na espécie os custodiados foram presos preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I, II e IV, art. 288, parágrafo único e art. 155, § 4º, IV, todos do CP. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A liberdade provisória é um dos institutos processuais, com assento constitucional (art. 5º, LXVI, da CRFB), que garante ao indivíduo, provisoriamente custodiado, o restabelecimento de seu direito de status libertatis, ainda que sua prisão tenha sido legal, pois sua condição pessoal (de bons antecedentes criminais), social (residente em lugar certo e sabido e detentor de ocupação lícita) e jurídica (sua custódia não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da decretação da prisão preventiva - art. 312 do CPP) o credencia a aguardar a investigação ou instrução criminal em liberdade, salvo se sua condição pessoal se subsume em algumas das condições objetivas previstas nos incisos dos artigos 323 e 324 do CPP, in fine, pois como contracautela que é, a liberdade provisória constitui uma exceção individual ao direito da sociedade de ter provisoriamente afastado de seu seio alguém que legalmente foi preso sob a acusação de ter praticado algum delito, exigindo, portanto, que o suplicante comprove preencher aqueles requisitos para ser merecedor ter tal favor legal. No caso em apreço, entendo pela necessidade da manutenção do custódia dos acusados como garantia da ordem pública, não sendo a primariedade e bons antecedentes por si só suficientes para elidir a medida. No que diz respeito ao excesso de prazo na segregação cautelar do requerente, a jurisprudência vem trilhando o entendimento de que a soma dos prazos estipulados nos diversos procedimentos previstos na lei processual penal e nas leis penais extravagantes não pode ser considerada com excessivo rigor. Ainda que se trate de réu preso, porquanto vários motivos podem dar causa a eventual atraso para o término da instrução criminal. Com efeito, note-se que em relação a Tharlisson Felipe Sa Menezes, restou comprovado concretamente que sua liberdade põe em risco a ordem pública. Isto porque, é possível envolvimento do agente e demais custodiados com o duplo homicídio qualificado potencialmente oriundo de conflito entre organizações criminosas instaladas no município de Itacoatiara. Ademais, responde nesta Comarca nos autos do processo nº 0001710-71.2019.8.04.4700, onde é investigado por suposta associação criminosa. No mesmo sentido, em relação a DANIEL ASAF DE MORAES MARTINS e DIONEY ARLESSON GAMA MENEZES, a primariedade e bons antecedentes por si só não são suficientes para elidir a medida. Isto porque, dos elementos até então colhidos, foi constatado que o acusado DANIEL foi responsável por disparos contra as vítimas, enquanto o réu DIONEY auxiliou o acusado MARCONI em sua fuga após o crime assim como o levou até THARLISSON momentos antes do delito, conforme já declinado na decisão anterior (item 98.1). No que diz respeito ao acusado MARCONI GONZAGA DA SILVA de igual modo impõe-se a manutenção da custódia. Destaco que os acusados foram presos preventivamente por suposto envolvimento no cometimento de delito de extrema gravidade, com premeditação, uso de arma de fogo, duas vítimas, nos quais os acusados MARCONI e DANIEL realizaram disparos a queima roupa, ocasionando a morte. Além disso, dos elementos de provas até então colhidos, sobreveio informação de que os acusados integram facção criminosa. Sendo assim, não há razão para relaxar ou revogar a segregação cautelar, sobretudo, diante da gravidade concreta do crime. Além dos pontos supracitados, registro que os fundamentos declinados nas decisões anteriores persistem (itens 98.1; 124.1; 142.1; 204.2; 308.1; 364.1), havendo necessidade na manutenção do cárcere para garantia da ordem pública, conforme pormenorizado nas decisões citadas. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo quando as circunstâncias do caso concreto justifiquem a segregação cautelar do agente por prazo superior àqueles casos de menor complexidade. Nesse sentido tem sido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL



PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se admitindo mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes). II - As peculiaridades do caso são suficientes para afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa (Precedentes). Ordem denegada. (HC 86.868/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 262) NEGRITEI HABEAS CORPUS. LEI N. 11.343/06. DROGAS. ENTORPECENTES. ART. 33. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. O processo segue seu curso normal, e mais, está próximo de um deslinde, não há que se falar em excesso de prazo. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70023596794, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 23/04/2008) Destaque-se que a prisão preventiva é um instrumento de defesa da sociedade e do resguardo da instrução criminal, quando resultar evidente a periculosidade do agente. Ademais, se existe algum excesso de prazo na conclusão do feito, tal ocorre por culpa exclusiva dos Réus DANIEL ASAF DE MORAES MARTINS e MARCONI GONZAGA DA SILVA. Isto porque, conforme mov. 308.1, foi proferida decisão onde restou determinada a intimação dos acusados para que apresentassem alegações finais e até a presente data mantiveram-se inertes, de modo que suas alegações constituem busca por benefício de sua da própria torpeza. Ex positis, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes, para fins de resguardar a ordem pública, o que mantenho pelas razões ali e acima invocadas, e tendo em vista que os art. 323, V e art. 324, IV, do CPP, expressamente vedam a concessão de liberdade provisória quando crime tenha sido cometido com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e quando presentes os motivos que autorizam a decretação de prisão preventiva (arts 311 e seguintes do CPP), razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ademais, intime-se a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, §3º CPP).

ADV. NAÍADE VICTÓRIA ARAÚJO PERRONE - 9183N-AM, ADV. Osvaldo Biase Martins Junior - 11096N-AM; Processo: 0001507-17.2016.8.04.4700; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Qualificado; Autor: AUTORIDADE POLICIAL DE ITACOATIARA; Réu: WELBER RUAN GOES FREITAS, SHEILA COTA DOS SANTOS; DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso em sentido estrito. Aberto vista ao Ministério Público, o órgão acusador anexou as contrarrazões recursais (promoção evento 236.1). Assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reexaminou a questão decidida, e concluiu que não deve ser modificada (evento 198.1 e seguintes), uma vez que entendo que os fundamentos ali acostados bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Formado o instrumento. Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, observadas as formalidades legais e homenagens de estilo.

ADV. RICHARDSON ARANHA PEIXOTO - 6626N-AM; Processo: 0603107-48.2021.8.04.4700; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: ANTONIO MARCOS DE SOUZA LEITE; DECISÃO Em consonância com o artigo 268 do Código de Processo Penal, DEFIRO a habilitação como Assistente de Acusação da vítima Vanessa Cristina Barreto dos Santos representada por sua genitora Izabelle Cristina da Silva Barreto, devidamente representada por seus advogados constituídos, Dr. Luiz Ricardo Alves da Silva, OAB/AM 7.048. Diligencie-se.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Itacoatiara - Cível  
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DA GRAÇA GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO STARLING

RELAÇÃO 150/2021

ADV. ANDERSON MANFRENATO - 698A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0004934-27.2013.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Idoso; Autor: FERNANDA MARINHO DE SOUZA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o INSS conceda o pagamento do Benefício de Prestação continuada por deficiência ao autor imediatamente após a intimação da presente decisão, devendo ser oficiado ao requerido tal ordem. Diligencie-se. Intimem-se.

ADV. LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - 14966B-AM, ADV. LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - 14966B-AM, ADV. LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - 14966B-AM, ADV. LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - 14966B-AM; Processo: 0603722-38.2021.8.04.4700; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Inventário e Partilha; Autor: ROSANE CARDOSO CAVALCANTE, AGATHA CAROLINE RATTES CARDOSO, RUTH DE ALMEIDA CARDOSO, ANNA RUTH RATTES CARDOSO, ROSILENE ALMEIDA CARDOSO; Réu: ADIMIR DA SILVA CARDOSO; DESPACHO Vistos, etc. 1- Nomeio inventariante a parte requerente ROSILENE ALMEIDA CARDOSO, independente de termo. 2- Intime-se a inventariante, por seu Advogado, para apresentar o plano de partilha, assinado por todos os herdeiros, observando o disposto no art. 662, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Registro, desde já, que eventual direito de meação não poderá ser renunciado neste inventário. 3- Considerando o Provimento nº 56/2016, do CNJ, de 14/07/2016, a inventariante deverá, no mesmo prazo do item 3, apresentar a certidão negativa de testamento, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados. 4- Após, certifique o Sr. Diretor de Secretaria quanto ao cumprimento das disposições do art. 620 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no inciso II do art. 660 do mesmo diploma legal, intimando o inventariante, se for o caso, para sanar as irregularidades encontradas. 5- Havendo renúncia, doação ou cessão, tome-se por termo, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo. 6- Em seguida, façam-me conclusos. Diligencie-se.

ADV. Roberto Bruno Alves Pedrosa - 8200B-PA; Processo: 0000340-93.2015.8.04.4701; Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial; Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário; Autor: BANCO DA AMAZÔNIA BASA; Réu: EDMILSON TORRES OLIVEIRA; DECISÃO Recebi hoje. Petição do autor manifestando interesse no prosseguimento do feito (item 46.1). Defiro como requerido. Efetue-se busca de endereços do avalista HEBERT PEREIRA DO NASCIMENTO, via sistemas judiciais INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL. Infrutífera a penhora de bens pelo Oficial de Justiça, defiro o bloqueio no SISBAJUD em nome dos executados, no valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Em sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado para manifestar-se sobre o bloqueio, de acordo com o art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Em retornando o AR negativo por decorrência de não ter sido encontrado o endereço/réu no endereço indicado, proceda-se à consulta dos dados cadastrais do réu via SISBAJUD/Renajud/Infojud. Indicando, qualquer um desses sistemas, diferente endereço daquele informado na inicial, expeça-se nova carta, desde de que recolhidas as custas da despesa postal, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, em observância ao que determina a Portaria 116/2017- TJ, todas as consultas aos sistemas ficam condicionadas ao pagamento das custas devidas. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC. Intime-se e cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.